

**MÁRIO AUGUSTO D'ANTONIO PIRES**

**Constitucionalismo e Exceção: Disputas conceituais na teoria  
da constituição durante o regime militar (1964-1985)**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO – SP  
2020**



**MÁRIO AUGUSTO D'ANTONIO PIRES**

**Constitucionalismo e Exceção: Disputas conceituais na teoria  
da constituição durante o regime militar (1964-1985)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa.

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

D'Antonio Pires, Mário Augusto

Constitucionalismo e Exceção: Disputas conceituais na teoria da constituição durante o regime militar (1964-1985) ; Mário Augusto D'Antonio Pires ; orientador Samuel Rodrigues Barbosa -- São Paulo, 2020.

207 f + anexos

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Atos Institucionais. 2. Estado de Sítio. 3. Estado de Guerra. 4. Reforma Constitucional. 5. História do Direito Constitucional Brasileiro. I. Rodrigues Barbosa, Samuel, orient. II. Título.

---

## BANCA EXAMINADORA

Data da banca: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Resultado:\_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa – Presidente

---

Prof.(a)

---

Prof.(a)

---

Prof.(a)

*A meus pais,*

*A Flávia*

*A todos que foram meus mestres na vida,*



## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é menos fruto de meu esforço individual de pesquisa do que da generosidade de todas as pessoas que compartilham comigo as trilhas e os fardos da vida. Se pude, então, dedicar-me a estes estudos é porque nunca estive sozinho nesta empreitada.

Inicialmente, agradeço ao prof. Samuel Rodrigues Barbosa por ter aceitado esta empreitada, pelas conversas atenciosas, pela confiança, pelas sugestões e críticas, pelo incentivo, pela paciência de sanar as muitas dúvidas. Ter sido orientado pelo prof. Samuel foi uma oportunidade de me abrir para um campo de pesquisas que tem preenchido de sentido as minhas inquietações teóricas mais profundas: a História do Direito.

Agradeço a meus pais, Mario Antonio e Eleni, por todo o apoio e compreensão, sem a sua generosidade não seria possível realizar este trabalho; .

Agradeço à minha família, à minha tia Eliana pela disposição em me ajudar e me ouvir sobre a pesquisa;

Agradeço à Flávia pelo companheirismo, pelo amor, pela tolerância diante de minhas ausências e pelas caronas até a biblioteca;

Agradeço ao jornalista Élio Gaspari pela generosidade em disponibilizar cópias de documentos pessoais de Carlos Medeiros Silva, dentre os quais, rascunhos e versões de Atos Institucionais.

Agradeço à sra. Karina Santos de Oliveira, do Memorial do Ministério Público do Estado de São Paulo e à sra. Hercília Maria de Oliveira Matos, da biblioteca da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo pela disponibilização de textos importantes para a pesquisa

Agradeço aos meus amigos dos tempos de Arcadas: Leonardo Passinato, Thiago Leal, Paulo Victor Nakano, Vitor Gambassi, José Jair Marques, Felipe Alamino, João Sgarbi, Paulo Henrique Pereira, Tomas Tomic, Caio Duarte por todas as conversas, debates, sugestões e auxílio com indicação de fontes, documentos e críticas.

Ao amigo de Arcadas e companheiro das salas de aulas, André de Castro dos Santos, meus agradecimentos por sempre incentivar e acreditar no meu trabalho.

Agradeço aos meus amigos da Faculdade de Filosofia, Yuri Winkler e Menaia Martins por todo incentivo, pela fé, pelo apoio e pelos debates enriquecedores. Sempre aprendo muito com vocês. Se acerto houver no trabalho, o crédito é de todos acima mencionados. Os erros são única e exclusivamente de minha responsabilidade.



## RESUMO

O presente trabalho busca definir qual o estatuto teórico que os Atos Institucionais tiveram na ditadura civil-militar, no período entre 1964 e 1967. Por meio da recuperação de precedentes históricos, nas transições constitucionais, identificamos algumas características dos Atos Institucionais. Além disso, buscar-se-á indicar que os Atos Institucionais foram o produto intelectual de uma aliança histórica entre a cúpula das Forças Armadas e uma parcela importante dos juristas no Brasil. Dessa aliança, será evidenciada a influência do pensamento militar na confecção dos textos normativos dos Atos Institucionais, bem como a internalização da doutrina da guerra revolucionária e da Segurança Nacional no ordenamento jurídico nacional. Por fim, será analisado como essa forma jurídica repercute no regime político brasileiro no período.

**Palavras-chave:** História do constitucionalismo. Estado de exceção. Estado de guerra. Reforma Constitucional. Democracia. Ditadura.



## **ABSTRACT**

The present work aims to define the theoretical statute of the 'Institutional Acts' had during the civil-military dictatorship between 1964 and 1967. Through an historical recovery of the Institutional Acts precedents in Brazilian history, we identified some of its features. Beside that, this work aims to present the alliance between the military elite and the civil elites, mainly the jurists, and to point out the influence in the juridical thought by the military doctrines. As a result, the Institutional Acts texts and the legal order had internalized the doctrine of revolutionary war and the doctrine of National Security. Finally, considerations will be made on how these doctrines affected Brazil's legal order and political regime

**Keywords:** Constitutional history. State of exception. State of war. Constitutional reformation. Democracy. Dictatorship.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>23</b>
1.1. NOÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO.....	26
1.2. OS SENTIDOS DO CONSTITUCIONALISMO NA HISTÓRIA DO BRASIL.....	27
1.3. CONSTITUCIONALISMO E AUTORITARISMO.....	28
1.4. DEMOCRACIA E DITADURA.....	29
1.5. O RECORTE TEMPORAL DO NOSSO OBJETO DE ESTUDO: A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRO (1964-1967).....	30
1.6. ATOS INSTITUCIONAIS: DISCURSOS POLÍTICOS, JURÍDICOS E O CONSTITUCIONALISMO.....	31
1.7. METODOLOGIA.....	33
<b>1.7.1.História constitucional como história dos discursos.....</b>	<b>33</b>
1.8. JUSTIFICATIVA.....	39
<b>2 ATOS INSTITUCIONAIS E AS TRANSIÇÕES CONSTITUCIONAIS: UMA LINHAGEM HISTÓRICA.....</b>	<b>43</b>



2.1. A REVOLUÇÃO DE 1930, LEVI CARNEIRO E O “DECRETO INSTITUCIONAL DO GOVÉRNO PROVISÓRIO” .....	45
2.2. “ATO INSTITUCIONAL”, “DECRETO INSTITUCIONAL” E A CONVOCAÇÃO DA CONSTITUINTE.....	48
2.3. A INDICAÇÃO MEDEIROS NETTO .....	49
2.4. A REVISTA ‘POLÍTICA: REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E ECONOMIA’ .....	49
2.5. 1935: A RELATIVIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, DIREITO PENAL POLÍTICO E O COMBATE AO COMUNISMO ÀS VÉSPERAS DO ESTADO NOVO.....	53
2.6. A REVOLUÇÃO DE 1945 E A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1946.....	58
2.7. REFORMAS NAS MODALIDADES DE DEFESA DO ESTADO: 1946 CONTRA 1935 E 1937.....	67
2.8. ATOS INSTITUCIONAIS ESTADUAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	71
2.9. O Ato Institucional de 29 de dezembro de 1960 no Estado da Guanabara .....	72
<b>2.9.1. A representação de inconstitucionalidade n.º 466 .....</b>	<b>79</b>
2.10. As discussões sobre o Ato Adicional n.º4 – A volta do Presidencialismo .....	84
2.11. Conclusão .....	85
<b>3 O PENSAMENTO MILITAR E A ALIANÇA ENTRE ALTO OFICIALATO E AS ‘CLASSES JURÍDICAS’: UMA QUALIFICAÇÃO PARA A DITADURA CIVIL-MILITAR .....</b>	<b>89</b>



3.1. O divórcio entre civis e militares.....	90
3.2. Treinamento de Oficiais .....	93
3.3. Os Jovens Turcos.....	94
3.4. Missão Militar Francesa .....	94
3.5. As ideologias de intervenção.....	98
3.6. Era Vargas: Industrialização, urbanização e a busca do consenso entre civis e militares.....	103
3.7. A Defesa do Planejamento na ESG .....	105
3.8. Segurança Nacional, desenvolvimento nacional e o combate à subversão: da guerra total à guerra revolucionária.....	112
<b>3.8.1. Guerra Revolucionária e o seu combate .....</b>	<b>119</b>
3.9. Os bacharéis da UDN, os juristas e a ‘emergência da emergência’ .....	123
<b>3.9.1. Anos 60: Jânio e Jango e o ressurgimento do golpismo .....</b>	<b>130</b>
<b>3.9.2. Bilac Pinto e as denúncias sobre a 3ª fase da Guerra Revolucionária .....</b>	<b>135</b>
3.10. Conclusão .....	139
<b>4 ATOS INSTITUCIONAIS: A REVOLUÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO ESTADO .....</b>	<b>141</b>
4.1. A deposição de João Goulart e a eleição de Castelo Branco.....	142
4.2. Do dia 4 ao dia 9 de abril de 1964: Os ‘oito notáveis’, Costa e Silva, Francisco Campos, Carlos Medeiros e a legalidade revolucionária .....	148
4.3. Ato Institucional n.º 1 de 9 de abril de 1964 .....	157
<b>4.3.1. O Preâmbulo do Ato Institucional n.º 1 .....</b>	<b>157</b>
<b>4.3.2. As regras do Ato Institucional n.º 1 .....</b>	<b>161</b>
4.4. Atos Institucionais como meio jurídico de defesa do Estado.....	162
4.5. O lugar do Ato Institucional na hierarquia normativa.....	167
4.6. Ato Institucional n.º 2.....	170
4.7. AI-3, AI-4 e os debates sobre a Constituição de 1967 .....	174
<b>4.7.1. Debates sobre o projeto da Constituição de 1967 .....</b>	<b>175</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>179</b>



5.1. O império do direito material e o ‘desafio de Carl Schmitt’: buracos-negros legais e o espaço além do direito .....	186
5.2. Conclusão .....	193
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>197</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>207</b>





# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a reconstrução dos debates jurídicos e políticos realizados durante o regime civil-militar de 1964-1967 sobre o estatuto teórico dos Atos Institucionais: sua natureza jurídica, seus fundamentos, seus limites. A pergunta fundamental do trabalho é: Qual o estatuto teórico dos Atos Institucionais no período entre 1964 e 1967?

Para responder a essa pergunta, o trabalho será estruturado em duas partes. Na primeira parte, nos capítulos 2 e 3, a propósito de se adotar o contextualismo como método de leitura das ideias políticas e jurídicas na história, será apresentada uma pequena história dos Atos Institucionais na história constitucional brasileira.

Inicialmente, o objetivo desses capítulos é estabelecer um conjunto de precedentes que, se não esclarecem de modo definitivo a questão central do trabalho, colocam-na em perspectiva. Buscando, então, as ocorrências do termo ‘ato institucional’ na história republicana do Brasil, demonstrou-se que – a contrário do que se sugere em textos a respeito da ditadura militar – os atos institucionais não foram uma invenção de 1964. Evidentemente, os usos e sentidos dos atos institucionais ao longo da história do Brasil foram se alterando, mas em comum, pode-se adiantar que são um tipo de norma jurídica de períodos de transição política. Essa informação, por si só, restringe, contudo, o campo interpretativo e analítico deste trabalho: as transições políticas podem se manifestar de diversas maneiras – como golpes de Estado, revoluções, guerras.

Ainda que a estratégia do trabalho não seja a de estabelecer comparações entre regimes constitucionais ao longo da história do Brasil, escrever uma linhagem dos Atos Institucionais permite, ao menos, estabelecer como os usos e as configurações normativas de suas expressões ao longo da República autorizam a falar em continuidades ou discontinuidades de práticas e usos do direito. Essa é uma das aproximações ao objeto da pesquisa de maneira a estabelecer o contexto em que se coloca. É dizer, de outra maneira, que, ainda que não se produza, de modo exaustivo, uma história dos Atos Institucionais antes de 1964, esse pequeno esforço possibilitará evidenciar o repertório de ideias jurídicas, questões e problemas que, por ocasião da derrubada de João Goulart, foram colocadas diante dos juristas que, afinal, produziram os Atos Institucionais.

No capítulo 4, buscar-se-á explicitar as principais forças políticas envolvidas na conspiração e deflagração do golpe de 1964. Será colocada em evidência aspectos das Forças Armadas e dos seus aliados civis que foram fundamentais para o advento da ditadura civil-militar na década de 1960. Todo esse esforço terá o intuito de apontar quais ideias políticas influenciaram os atores políticos envolvidos na deposição de Jango, bem como indicar como a formação intelectual de militares e civis – os juristas aliados – tiveram repercussão na imaginação e pensamento jurídicos que engendrou o regime iniciado em abril de 1964.

Nesse sentido, as leituras da historiografia consultadas apresentavam uma lacuna: o papel dos juristas ou das compreensões sobre o direito nos rumos da instauração da ditadura de 64. Para estabelecer um perfil das ideias políticas das Forças Armadas, recorreu-se à análise de José Murilo de Carvalho e de René Armand Dreifuss. São análises totalmente distintas: enquanto o primeiro parte da investigação da organização e doutrina militares, o segundo analisa, do ponto de vista sociológico, os interesses de classe envolvidos na mudança de regime. Se do ponto de vista ‘interno’, as Forças Armadas tem um conjunto de reflexões teóricas próprias a respeito de seu papel nos rumos do país – o que corresponde à primeira análise – do ponto de vista ‘externo’, é possível aferir como Forças Armadas e burguesia nacional se articularam para implantar um projeto político e econômico de forte caráter centralizador de planejamento econômico às expensas do ordenamento jurídico de 1946. Essa articulação tem como seu pilar fundamental o direito.

Importa, então, evidenciar como os interesses de classe, a formação intelectual e organização militares, bem como as ideias dos seus aliados juristas se acomodaram. Um importante ponto de intersecção explorado no trabalho é a difusão da doutrina militar pela Escola Superior de Guerra.

Alguns pontos da doutrina militar foram apresentados com intuito de verificar então, no capítulo 4, como noções militares foram introduzidas no ordenamento jurídico via aliança entre juristas e oficiais na ESG por meio dos Atos Institucionais. O capítulo 4, pois, concentra os esforços de indicar nos textos das referidas normas a aliança entre militares e civis – principalmente os juristas – e como essa aproximação transformou essa forma jurídica em instrumento da ditadura militar.

A primeira tarefa do capítulo 4, portanto, será indicar nos textos normativos excepcionais a presença de conceitos da doutrina militar da ESG. Feito isso, serão abordadas as questões, argumentos, teses e posicionamentos a respeito dos Atos

Institucionais que foram formuladas pelos juristas ao longo dos anos de 1964 a 1967. A partir da reconstrução do debate jurídico contextualizado é que se poderá colocar em tese a hipótese formulada como resposta à pergunta do trabalho, a saber: os Atos Institucionais, entre 1964 e 1967, funcionaram como decretos de guerra interna, com efeitos de sítio preventivo, sem as limitações ao poder de reforma à Constituição previstos no ordenamento de 1946.

Finalmente, uma análise dessa resposta, no capítulo 5, será feita à luz da teoria do direito, no que diz respeito às relações entre as ideias de ‘constituição’, ‘constitucionalismo’ e ‘autoritarismo’. Serão retomadas as contribuições de três autores: Franz Neumann, David Dyzenhaus e Ernst Fraenkel. Todos acabam por estabelecer um modelo de *rule of law* com um caráter material, ou seja, diferenciam a legalidade positiva-formal do império do direito e da sua legitimidade.

Em *Império do Direito*, Franz Neumann aponta o caráter emancipatório (ou revolucionário e disruptivo da racionalidade jurídica – que, como arena de disputa – pode estabelecer novos direitos. Em *Constitution of Law: Legality in times of emergency*, David Dyzenhaus assinala a tendência de criação de espaços de arbítrio puro sob legitimação da ordem jurídica, máxime a partir da introdução de cláusulas e termos juridicamente indeterminados como ‘Segurança Nacional. Em *Dual State*, Ernst Fraenkel descreve o funcionamento do direito nazista como duas ordens jurídicas, uma normal e outra arbitrária, coexistentes. Em conjunto, oferecem substrato teórico para pensar as relações entre direito e força<sup>1</sup>, estado de direito, democracia e ditadura.

Essas diferenciações possibilitam a melhor compreensão do fenômeno das ditaduras que, apesar de serem regime de força, muitas vezes não abrem mão do Direito, fazendo inclusive da defesa da ordem jurídica o seu discurso de legitimação política. Em outras palavras, a mera existência de uma Constituição não implica a existência de um regime constitucional e/ou democrático.

---

<sup>1</sup> NEUMANN (2013) e DYZENHAUS (2006), por exemplo, tem perspectivas diametralmente opostas a respeito das possibilidades que o direito oferece diante do autoritarismo: Para o primeiro, o direito é instância de controle da soberania – a acepção material de direito; para o segundo, o direito, mesmo com uma racionalidade substantiva, pode servir de meio de legitimação de regimes autoritários justamente por oferecer meios de oposição oficialmente reconhecidos.

## 1.1. NOÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO

Inicialmente, cumpre estabelecermos uma definição mínima do que seja ‘constitucionalismo’ a fim de que fiquem claros quais os limites da discussão que se pretende realizar neste trabalho. Por *constitucionalismo* entendemos o conjunto de enunciados teóricos, de caráter descritivo e normativo, a respeito do conceito de ‘*Constituição*’ e suas características, requisitos, limitações e finalidades.

Deste modo, é possível afirmar que, por exemplo, o constitucionalismo moderno se assentará em três fundamentos teóricos básicos: Em primeiro lugar, afirmará que uma das finalidades das constituições é a contenção do poder dos governantes, por meio da separação dos poderes. Em segundo lugar, defenderá a garantia dos direitos individuais, que são concebidos como direitos negativos oponíveis ao Estado. Finalmente, o constitucionalismo tem por exigência política a necessidade de legitimação do governo por meio do consentimento dos governados, elaborada tanto nas teorias contratualistas quanto no desenho institucional da democracia representativa<sup>2</sup>.

Não obstante sejam identificados ‘Constituição’ e ‘constitucionalismo’, o século XX mostrou diversos exemplos de constituições que simplesmente não satisfaziam as exigências do constitucionalismo – ao menos, daquela definição mínima<sup>3</sup>. Como exemplifica BARBOSA, 2012:

No Brasil, além da Constituição outorgada por Getúlio Vargas em 1937, vale lembrar a Carta de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969: a primeira, imposta pelo governo a um Legislativo vitimado por expurgos e rigidamente controlado; a segunda, outorgada pela Junta Militar que substituiu Costa e Silva na Presidência. Em Portugal, o salazarismo perpetuou-se no poder por mais de quatro décadas a partir da adoção da Constituição de 1933, que foi submetida à consulta popular em um plebiscito no qual, curiosamente, as abstenções foram computadas como votos favoráveis ao projeto do governo (CANOTILHO, 2003, p. 80; MIRANDA, 1997, p. 296). Na Alemanha, se Hitler não se valeu diretamente da Constituição de Weimar

---

<sup>2</sup> SOUZA NETO; SARMENTO (2016, p.74)

<sup>3</sup> A título de exemplo, fazemos referência às espécies de constitucionalismo elencadas por PAIXÃO, 2014, p.421-422: *Constitucionalismo pós-liberal* – ocorrido na segunda metade do século XIX; *constitucionalismo de reconstrução* – cuja expressão tomou forma nas constituições do pós-Segunda Guerra Mundial; *constitucionalismo democratizante (caso europeu)* – com o declínio de regimes autoritários em Portugal, Espanha e Grécia; *constitucionalismo de transformação* – ocorrido no Leste Europeu, após a transição de países anteriormente vinculados à URSS e ao socialismo real; *constitucionalismo pós-apartheid* – como resposta ao fim do regime de segregação racial na África do Sul; *constitucionalismo pós-liberal sul-americano* – ocorrido com no Equador (2008), Bolívia (2009) e Venezuela (1999 e reformado em 2009).

para instituir o estado nazista, também não precisou revogá-la. Bastou-lhe recorrer ao famoso art. 48 e a um punhado de referendos. (p. 17-18).

## 1.2. OS SENTIDOS DO CONSTITUCIONALISMO NA HISTÓRIA DO BRASIL

Um exame da história do Brasil permite afirmar que a experiência do constitucionalismo brasileiro é rica, complexa e plural<sup>4</sup>. Diante disso, apresenta-se ao estudioso da história do Direito uma tarefa inicial: a definição, o alcance, o sentido, os fundamentos do constitucionalismo segundo as diferentes ordens constitucionais vigentes no país. A riqueza dos constitucionalismos no Brasil é facilmente apontada em termos quantitativos: ao longo de 190 anos, o país elaborou sete cartas constitucionais, mais de uma centena de emendas constitucionais, emendas de revisão, leis constitucionais, atos adicionais e atos institucionais<sup>5</sup>.

Existe algum denominador comum em toda essa variada experiência constitucional? O que reúne os diferentes contextos históricos e políticos em nossa história é justamente o *uso do léxico político moderno*, a saber, das categorias ‘*constituição*’, ‘*poder constituinte*’, ‘*democracia*’, entre outras. Evidencia-se, pois, a centralidade da ‘*Constituição*’ nas relações entre direito e política na modernidade e na história brasileira<sup>6</sup>: em outras palavras, as histórias política e jurídicas estão inegavelmente relacionadas à história constitucional.

Deparamo-nos, então, diante de dois caminhos para percorrer essa história: o da teoria da constituição e todas as suas categorias – poder constituinte, poder derivado, o conceito de constituição, soberania, direitos e garantias fundamentais – que busca estabelecer conhecimentos abstratos e gerais sobre o fenômeno constitucional, com contornos normativos (como *deve ser* uma constituição) e de filosofia política; e o da dogmática constitucional que, apoiado em parte na teoria da constituição, busca estabelecer critérios científicos para a compreensão de determinada ordem jurídica localizada no tempo, e por isso, particular, oferecendo aos juristas, advogados e juízes razões e fundamentos para suas decisões<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> PAIXÃO, Cristiano. *Autonomia, Democracia e Poder Constituinte: Disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014)*, in *Quaderni Fiorentini – per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. 43, Giuffrè Editore, s/l, 2014, p. 415.

<sup>5</sup> Idem, ibidem, pp. 415-416.

<sup>6</sup> PAIXÃO, 2014, p. 422.

<sup>7</sup> FERRAZ JUNIOR, 2013.

Mas, a escolha de um ou outro caminho pressupõe também uma certa compreensão da relação entre Direito e Política.

Se para o segundo caminho, tal como correntemente se compreende o papel e a função da dogmática jurídica<sup>8</sup>, a Política é um fator exógeno ao Direito, isto é, para a compreensão do funcionamento e racionalidade jurídicas não se faz necessária a investigação do fenômeno político; para a teoria da constituição tal como aqui se lhe compreende, Direito e Política são realidades indissociáveis.

E a aproximação entre Direito e Política se dá de maneira mais evidente pela forma ‘Constituição’. Como afirma PAIXÃO:

Trata-se de uma estrutura utilizada por ambos os sistemas [o direito e a política], com suas funções diferentes e significados próprios: ao estipular as opções políticas fundamentais de uma comunidade e, ao mesmo tempo, fincar as bases da vigência do direito, as constituições caracterizam-se como essenciais no desenho institucional da Modernidade’ (sublinhamos)<sup>9</sup>.

Dado que o recorte temporal que utilizaremos coincide com o que comumente se chama de ‘ditadura militar’ (1964-1967), é preciso que se façam alguns esclarecimentos e problematizações a respeito do vocabulário que se associa ao regime político em questão. Palavras como ‘autoritarismo’, ‘democracia’ e ‘ditadura’ também são elementos do constitucionalismo e, por consequência, segundo a hipótese que buscaremos testar, estavam também em disputa. Vejamos.

### 1.3. CONSTITUCIONALISMO E AUTORITARISMO

Se o termo ‘constitucionalismo’, do ponto de vista da história constitucional do Brasil, é polissêmico e depende das formas jurídicas para sua compreensão adequada, o mesmo pode se dizer do termo ‘*autoritarismo*’. Se é o desenho institucional dado pelas constituições que determinará, de modo geral, as relações entre autoridade estatal e cidadão, o sentido de ‘*autoritarismo*’ dependerá, portanto, de uma compreensão mais firme sobre o próprio constitucionalismo.

Isso levanta uma aparente contradição ou paradoxo: os autoritarismos dependem das formas jurídicas que, para o pensamento político liberal, são formas de contenção e limitação do poder político. A contradição é aparente pois o termo

---

<sup>8</sup> Idem, Ibidem.

<sup>9</sup> PAIXÃO, 2014.

‘autoritarismo’, além de vago, tem conotação pejorativa e origem no seio do liberalismo. Segundo ROGERIO DULTRA DOS SANTOS<sup>10</sup>:

O adjetivo ‘autoritário’ deriva de instituições do Direito Privado romano, relativas ao termo *auctoritatis*. O sentido público da autoridade indicava, inicialmente, a figura do criador ou fundador da cidade, responsável pelo seu crescimento. O substantivo autoritarismo, por sua vez, supõe atualmente a utilização “distorcida” da ideia “legítima” de autoridade, na medida em que implica uma estrutura política excessivamente hierárquica que concentra, em demasia, o poder político, prescindindo de instituições liberal-democráticas ou opondo-se diretamente ao seu funcionamento (Arendt, 1972 [1954]:133 e ss.). Toda relação governante/governado sugere, a partir de então, autoridade, mando e obediência, legítimas ou não, pela anuência dos governados.

Falar-se, pois, num ‘Estado autoritário’, sem qualquer crítica ao termo ‘autoritarismo’, não aponta para qualquer forma específica de organização ou estruturação jurídica do poder político. Serve como manifestação política, militância, mas de pouca serventia para sua compreensão adequada.

#### 1.4. DEMOCRACIA E DITADURA

É do uso corrente da linguagem associar as noções e compreensões de “Estado autoritário” ou “governo autoritário” e o termo “ditadura”. Mas, igualmente ao que se apontou sobre o termo ‘autoritarismo’, sucede ao termo ‘ditadura’. Segundo FRANZ NEUMANN, em seu “*Notas sobre a Teoria da Ditadura*”<sup>11</sup>, as informações históricas sobre ditaduras são abundantes; inúmeras são as análises sobre diversos ditadores e regimes políticos ditatoriais em muitos países. Não obstante, inexistente, segundo o autor – à exceção de Carl Schmitt – um estudo sistemático e teórico sobre as ditaduras.

Neumann estabelece uma definição de ‘ditadura’ segundo a qual “*Compreendemos como ditadura o governo de uma pessoa ou de grupo de pessoas que se arrogam o poder e o monopolizam, exercendo-o sem restrições*”<sup>12</sup>. Ao longo do referido texto, analisa diferentes episódios históricos como as ditaduras romanas, as monarquias absolutistas e as ditaduras do século XX, estabelecendo uma tipologia das

---

<sup>10</sup> SANTOS, 2007.

<sup>11</sup> NEUMANN, 1957.

<sup>12</sup> Idem, *ibidem*.

ditaduras. Destacamos o duplo ponto de vista que NEUMANN aponta ao estudar a monarquia absolutista:

Na verdade, do ponto de vista do exercício do poder, o monarca absoluto é um ditador, mas do ponto de vista da legitimidade ele não o é. [...]Na história do pensamento político e constitucional, o senhor que chega ao poder por meio de um golpe de Estado (absque título) é considerado como um tirano usurpador, mas poderá livrar-se desse estigma se conseguir estabelecer formalmente seu Governo e o de sua linhagem, que assim se torna legítima'. Por outro lado, sempre se admitiu que o monarca que tivesse subido ao trono legitimamente poderia degenerar em tirano por meio de seus atos (quoad exercitio).<sup>13</sup>

A legitimidade é alcançada ou estabelecida por um título jurídico, o exercício legítimo do poder monárquico depende de uma concordância com certos parâmetros jurídicos. Em outras palavras, as monarquias absolutistas não foram todas, necessariamente, ditaduras segundo a definição dada por Neumann.

Esse ponto serve para salientar a necessidade de se analisar o desenho institucional de um regime político numa dada sociedade, sua constituição, para daí então elaborar juízos acerca da qualidade política do regime: se democrático ou ditatorial, autoritário.

Ainda assim, a antítese “democracia” vs “ditadura” pode ser problematizada<sup>14</sup>. Segundo NEUMANN, *‘uma moralização sobre os sistemas políticos torna difícil a compreensão de suas funções’*. As relações entre democracia e ditadura não são tão imediatas: a) as ditaduras podem ser uma implementação da democracia, mas isso se refere às chamadas ‘ditaduras de emergência (com funções semelhantes às ditaduras romanas ou ‘magistraturas’); b) as ditaduras podem ser uma preparação para a democracia (fala-se em ‘ditadura educativa’) e finalmente, c) as ditaduras podem ser a negação da democracia, caracterizando-se como um sistema totalmente regressivo<sup>15</sup>.

#### 1.5. O RECORTE TEMPORAL DO NOSSO OBJETO DE ESTUDO: A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRO (1964-1967)

Não se pretende fazer um retrospecto ou análise das causas ou fatores que desencadearam o que se vai chamar aqui de golpe de estado ocorrido em 1964, com a deposição do então presidente João Goulart. Dado os limites e o escopo do trabalho,

---

<sup>13</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>14</sup> NEUMANN, 1957.

<sup>15</sup> Idem, *ibidem*.

exporemos brevemente como o Comando Revolucionário – a junta militar que liderava o golpe – enfrentou a questão da realização das eleições em 1965.

Interessam, então, os Atos Institucionais, conjunto normativo supralegal editado pela liderança do golpe bem como a doutrina jurídica e os textos de juristas da época e suas opiniões, análises teóricas e reflexões políticas sobre ele. Serão estudados também os discursos políticos proferidos no Congresso Nacional e as discussões feitas nos jornais pelo Brasil.

As temáticas presentes nos preâmbulos de vários dos Atos Institucionais serão, além disso, objeto de reflexões que orientarão as interpretações feitas pelos juristas da época a respeito das normas dos próprios Atos Institucionais, das Constituições vigentes durante o regime e das leis promulgadas sob sua vigência. Serão ainda fonte material para elaboração de discursos de novos direitos.

Finalmente, os preâmbulos dos Atos Institucionais evidenciaram a questão da legitimidade dos governos e do Estado. O problema da titularidade do Poder Constituinte e o seu exercício, o descompasso das instituições com a realidade política e econômica brasileira, a problematização do conceito de ‘democracia’ serão todos apresentados em manuais de direito constitucional, comentários à constituição e publicações avulsas<sup>16</sup>.

## 1.6. ATOS INSTITUCIONAIS: DISCURSOS POLÍTICOS, JURÍDICOS E O CONSTITUCIONALISMO

Buscar-se-á apontar que, além de mera justificação ou combate à ordem política instaurada nos idos de março de 1964, os juristas se esforçavam a buscar uma nova compreensão acerca dos significados e implicações jurídicas e políticas da nova ordem jurídica. O debate a que se pretende reconstruir apontava também para as relações entre a legitimidade do exercício do poder político e das formas jurídicas, de modo que nenhum regime político - por mais baseado na utilização da força para garantir sua sobrevivência que fosse - poderia simplesmente negar ou desprezar o direito: precisa concebê-lo de forma que seja tanto suporte de legitimidade quanto instrumento de ação.

A compreensão de como o regime de exceção militar brasileiro buscou fundamentar sua legitimidade política e jurídica num discurso de defesa da legalidade,

---

<sup>16</sup> REALE, 1964; TELLES JUNIOR, 1965; FERREIRA FILHO, 1964.

direitos e garantias fundamentais e da democracia não pode se limitar a afirmar que o direito serviu de mero instrumento de dominação, ou que se tratava de um recurso demagógico e vazio utilizado por um grupo com força política suficiente para fazer prevalecer sua vontade.

Sob esse ponto de vista, há pouca ou nenhuma compreensão a respeito de como o direito aparece ou que forma assume: quais espécies de normas, a racionalidade na formulação, interpretação e aplicação do direito, que espécies de controles sociais existem, se é que existem, sobre o poder de qualificar juridicamente os fatos.

LEONARDO BARBOSA (2009) fixou sua análise no constante recurso da cúpula militar às Emendas Constitucionais e Atos Institucionais para alterar o quadro de competências legislativas do Estado Brasileiro sob a Carta de 1946, num primeiro momento, e sob a Carta de 69, posteriormente:

Durante o período ditatorial, diversas mudanças nas regras destinadas a reger a reforma constitucional foram realizadas. A convivência entre mecanismos de alteração formal da Constituição (frequentemente utilizados) e atos excepcionais (os chamados atos institucionais) abriu espaço para uma situação na qual a política buscava instrumentalizar o direito, tornando-o integralmente disponível à “vontade revolucionária”. Além da convivência entre essas duas lógicas distintas de mudança constitucional, o capítulo analisa o processo constituinte de 1967, convocado pelo Ato Institucional nº 4, e a outorga da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. (BARBOSA, 2009, p.35).

O autor reconhece que uma abordagem imediata do fenômeno, isto é, tratar os atos institucionais como mero instrumento de um governo arbitrário não contribuem para elucidar as características do constitucionalismo durante a ditadura militar:

a ditadura militar brasileira será mal compreendida se a convivência de constituições com atos institucionais ou o funcionamento (ainda que rigidamente controlado e intermitente) de instituições tradicionalmente identificadas com o regime democrático, como o Congresso e o Poder Judiciário, forem tratados como dados sem potencial explicativo ou reduzidos a mera “fachada” para o regime autoritário. Afonso Arinos, discursando no Senado Federal no dia da edição do Ato Institucional nº 2, observou: “Em matéria política (...) não existem posições de cortesia, de gentileza ou de boa vontade. Uma revolução não mantém um Poder Legislativo por não desejar vulnerá-lo, por razões de amabilidade” (Anais do Senado Federal, Livro 14, 27/10/1965, p. 324 e segs.). Em uma análise centrada no funcionamento do Judiciário no período compreendido entre 1964 e 1969, Renato Lemos sugere que esse “hibridismo político” traduz de fato uma necessidade de legitimação da ditadura e de seu projeto político institucional, centrado no fortalecimento do Executivo (LEMOS, 2004a, p. 420).

De outro lado, CRISTIANO PAIXÃO afirma que há no período 1964-1985 uma verdadeira ‘disputa conceitual’ em torno da noção de “Poder Constituinte”.<sup>17</sup>

Assim, para a devida compreensão do nosso objeto de trabalho é que devemos estabelecer que a história do constitucionalismo – como uma história dos discursos políticos e jurídicos – é o caminho adequado.

## 1.7. METODOLOGIA

### 1.7.1. História constitucional como história dos discursos

Em entrevista<sup>18</sup>, POCOCK diz que sempre se interessou pela historiografia “*como uma espécie de pensamento político*”. Aqui, o trabalho de história é antes a análise e reconstrução do discurso político produzido pelos atores históricos, direta ou indiretamente relacionados na ação política do seu tempo que propriamente um esforço narrativo de fatos. Trata-se de pensar os discursos como ações políticas inseridas no contexto histórico estudado e as diferentes maneiras como os atores percebem e refletem sobre os fatos históricos. O trabalho em história dos *discursos* será, diz POCOCK, 2003:

Em especial: a reconstrução da estrutura das linguagens políticas no período histórico estudado pelo autor, juntamente com a análise de seu constante emprego e inovação pelos escritores políticos do tempo; e a abordagem do modo como as instituições políticas e religiosas são justificadas (ou atacadas) pelo discurso político, estabelecendo assim possibilidades, mas também limites, para se amoldarem ao fluxo dos acontecimentos (p.10).

Não se trata de investigar as intenções dos autores, mas dos efeitos de suas ações de fala, dos efeitos dos textos e discursos no contexto argumentativo. Efeitos que, muitas das vezes, escapam ao seu controle e deliberação, consciência e cálculo. As respostas também fogem ao controle do autor: as consequências e implicações atribuídas pelos interlocutores serão também, ocasionalmente, não pretendidas, não queridas ou reconhecidas pelo autor. Reflexões que dizem respeito a um mesmo contexto histórico e linguístico. Deve-se, portanto, decifrar a ‘*gramática profunda*’ que se supõe estar operando nos textos estudados: os termos básicos, os usos típicos, os modos pelos quais se complementam, e assim por diante.

---

<sup>17</sup> PAIXÃO, 2014.

<sup>18</sup> POCOCK, J. G. A. Linhagens do Ideário Político. Tradução de Fábio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 9.

Por exemplo, o que é que é alterado e o que é que continua na linguagem política e jurídica antes e depois de 1º de Abril? Interessa saber o que passou a ser discutido – qual a questão a ser respondida. BILAC PINTO (1964) falava da necessidade de se conter uma ‘revolução comunizante’ (Jango seria responsável por uma “Revolução Popular Brasileira” – por ação e omissão – incentivando e se omitindo em combater a instalação de uma ‘guerra revolucionária’ no país; estaria armando os sindicatos; quebrando a hierarquia das Forças Armadas e infiltrando-as com comunistas); de evitar as reformas constitucionais como a reforma agrária que teria intuito de ‘estabelecer campos de treinamentos para a guerrilha comunista’. Essas questões aparecerão no preâmbulo do Ato Institucional do dia 9 de abril de 1964.

O historiador (e o historiador do direito) irá, portanto, procurar os indícios de que as palavras estavam sendo usadas de novas maneiras, como resultado de novas experiências, e estavam dando origem a novos problemas e possibilidades no discurso da linguagem estudada<sup>19</sup>. (POCOCK, 2003, p.37). Nossos objetos de estudo serão, portanto, os discursos políticos e jurídicos como *linguagens* (tanto políticas quanto jurídicas).

Para os fins do presente trabalho, não interessa fazer um debate teórico ou filosófico sobre o conceito de linguagem. Adotaremos uma definição estipulativa conforme POCOCK (2003) que afirma que os discursos são como *linguagens restritas a uma atividade específica; retóricas; vocabulários especializados e gramáticas; modos de discursar ou falar sobre a política*. (p. 65). As linguagens podem ser empregadas por comunidades específicas em seu discurso profissional, articulando suas atividades e as práticas institucionais em que estavam envolvidas.

E o que é o “político”? Entendemos como “discurso político” todo enunciado ou proposição que busca explicitar uma questão política ou oferecer uma posição ou resposta a respeito dessa questão. – ambivalente (“conceitos essencialmente contestados” – democracia, ditadura, liberdade, constituição, entre outros; proposições diversas e contrárias) e polivalente (textura de linguagens capaz de dizer coisas diferentes e de proporcionar maneiras diversas de dizer as coisas).

---

<sup>19</sup> “a história do discurso está interessada nos atos de fala que se tornam conhecidos e que evocam respostas, com elocuições que são modificadas à medida que se tornam perlocuções, conforme a maneira como os receptores respondam a elas, e com respostas que tomam a forma de novos atos de fala e de textos em resposta. O próprio leitor se torna um autor, e é exigido do historiador um complexo tipo de *Rezeptionsgeschichte*.” (POCOCK, 2003, p.43).

O discurso político, em grande medida, foi e é desenvolvido por juristas e religiosos e de modo que tenham condições de impor os modos desse discurso aos demais grupos. Assim sendo, a criação e difusão de linguagens é, em grande medida, uma questão de autoridade da intelectualidade; *‘a história de como os estudiosos profissionais se envolveram na administração dos assuntos de terceiros e os obrigaram a discursar nas linguagens que eles haviam desenvolvido’* (POCOCK, 2003, p. 68). Mas é também a história de como os grupos leigos lidaram com essas linguagens e o que dela fizeram.

Nessa linha de raciocínio, podemos vislumbrar o uso antinômico da linguagem: o uso, pelos governados, da linguagem dos governantes, de maneira a esvaziá-la de seus significados e reverter seus efeitos. Apropriação e expropriação são aspectos importantes do que temos a estudar”. (POCOCK, 2003, p. 68).

A importância de se estudar a linguagem política tanto dos estudiosos, especialistas e quanto dos leigos; de um lado, é igualmente relevante quando se pensa, de outro lado, nas relações de poder na sociedade: é fundamental o estudo da linguagem política dos grupos governantes – ou daqueles que articulam seus interesses e são favoráveis ao governos tanto quanto dos grupos governados. E quanto mais estabelecida e institucionalizada for uma linguagem, quanto mais ela for de alcance público, mais ficará à disposição de diferentes grupos e diferentes usos, questões e interesses.

Assim, o estudo da história dos discursos políticos, por meio das linguagens política e jurídica é uma maneira de se abordar a história social e política, tanto quanto é uma maneira de abordar a história do direito.

Será feita a coleta de textos e publicações relativas a Direito Constitucional, a Teoria da Constituição, Teoria Geral do Estado, livros didáticos, manuais e cursos, discursos e palestras proferidas por juristas a respeito desses assuntos e se evidenciará o diálogo, as posições teóricas, as explicações e argumentos em defesa das posições assumidas com intuito de mapear os discursos e verificar a disseminação dos argumentos da necessidade da defesa do Estado, da revolução entre outros.

“De um modo resumido, a proposta é que o Direito como tema de pesquisa deve ser considerado mais do que o objeto de um saber especializado, instrumento de organização do poder político ou campo de conflitos entre estratégias políticas de grupos ou classes sociais opostas. O Direito deve ser considerado também como experiência, enquanto prática institucionalizada de produção de normas, em que se reflete sobre o juízo justo, tendo em vista as condições e objetivos de vida comum. Sua dimensão institucional significa sua combinação com as demais estruturas de dominação, desigualdades e produção de verdade, e, enquanto prática, é

um modo de problematização sobre uma dimensão da experiência social – a da correção das relações com os outros, em particular com os estranhos”. (p. 629)

Definimos nosso campo de investigações como o da ‘história constitucional brasileira’. Cabem alguns esclarecimentos a esse respeito que explicitarão as pretensões e o objeto da pesquisa, bem como a abordagem ao objeto de estudo.

Temos como o objeto da ‘história constitucional brasileira’ a atividade acadêmica que se dedica à história da constituição política do Estado brasileiro (KOERNER, 2016). Em outras palavras, o objeto da história constitucional brasileira é um direito não mais vigente. O mais relevante é a sua gênese, seu desenvolvimento e não propriamente o estado de coisas resultante – este o objeto do direito constitucional.

A história constitucional também analisa as relações da constituição com o seu contexto político, social e intelectual, para conhecer as lutas em que se deu a produção de conceitos e normas, conforme KOERNER, 2016:

A história constitucional deve criticar as manifestações históricas da constituição, apontando sua relatividade e seus efeitos de poder. Explorar alternativas teóricas para propor problemas e conceitos que apontem suas relações com as normatividades sociais, os usos políticos dos discursos, seu papel na construção da hegemonia.

Não se presume, pois, que haja um conceito de ‘constituição’ que atravesse e persista pela história brasileira; não se pressupõe que haja um *télos* na história que culmine numa determinada forma de ‘constituição’. A abordagem em relação aos discursos constitucionalistas parte da perspectiva da disputa conceitual como parte da disputa política; definir os termos teóricos do direito constitucional é mais que estabilizar um conhecimento científico, é estabelecer os critérios de legitimidade do poder político e as razões pelas quais se devem obedecer ou não o poder constituído.

Ainda segundo PAIXÃO (2014), a história constitucional teria, a partir dessas definições, o foco de suas preocupações nas possibilidades de uso e de redefinição do conceito de ‘constituição’ como forma. O trabalho pretende, portanto, fazer um esforço de investigação nesses termos: um trabalho de história constitucional brasileira – entendida essa história constitucional como o *locus* privilegiado em que as linguagens da política e do direito se compõem para resolver as questões práticas de relevância teórica.

A abordagem que se pretende realizar, pois, não ignora que haja processos de instrumentalização da linguagem jurídica com a finalidade de atender interesses ou ambições políticas; tampouco ignora que haja propriamente autonomia entre as linguagens – seja do ponto de vista prático (em tese, o que se faz nos tribunais não é o mesmo que se faz no Congresso Nacional ou nas assembleias estaduais e municipais); seja do ponto de vista teórico – há a autonomia científica da ciência política e da ciência jurídica.

É evidente que não se trata apenas de marcar um início, uma ‘fundação’ de uma nova ordem constitucional. Ao longo da história brasileira, os atores políticos propiciam um manancial de práticas e disputas em torno da ‘titularidade’, do ‘exercício’ e das ‘consequências’ do poder constituinte. Com isso, é possível vislumbrar outro patamar de discussão conceitual: o que estava em jogo nesses momentos de definição acerca da política e do direito era a própria ‘autonomia’ de cada um desses sistemas. (PAIXÃO, 2014, p.416)

Como afirmamos que a história constitucional se situa nesse *locus* privilegiado em que as linguagens jurídica e política se encontram, então, a abordagem adequada deve ao menos tentar conciliar as questões de cada uma delas, numa abordagem interdisciplinar ou que, ao menos, não reduza o objeto de estudo a qualquer das linguagens que aparecem ao estudioso. Nas palavras de KOERNER:

O ponto central é para que os problemas da História do Direito não se confundam com os de outros campos de pesquisa em História e Ciências Sociais, a pesquisa não deve se deter no momento “doutrinário” ou no “social e político”, e nem opor um ao outro. (2012, p. 628).

Aqui deixamos, de modo mais explícito, nossa intenção: ao tomar contato com nossas fontes, buscaremos fazer uma leitura que privilegie os argumentos dos autores, de um lado; e de outro, com auxílio da bibliografia da história política e social, ler as mesmas fontes com vistas a identificar as questões políticas que influenciaram os juristas a formular teses, argumentos e teorias para: a) responder problemas teóricos do direito e, b) responder – juridicamente – a problemas políticos e, portanto, dar uma *resposta jurídica e política* aos problemas que o contexto factual apresentava.

Em outras palavras, buscaremos identificar não somente os argumentos, teses e teorias elaboradas, mas, principalmente, seus *usos no contexto histórico*: por que razões problemas relacionados ao constitucionalismo jurídico surgiram no momento em que surgiram e como as respostas jurídicas representam, além de apostas teóricas, interesses políticos dos grupos em disputa. Diz PAIXÃO, 2014:

Há várias formas de interpretar a história brasileira contemporânea. A partir do golpe de estado de 1964, a centralidade da história política chega a ser previsível, em face do crescente autoritarismo do regime e do surgimento

de uma resistência organizada à ditadura (ainda que de forma multipolar). A história do direito, entretanto, poderá oferecer uma contribuição a essa operação de observação do passado, especialmente com a identificação das lutas conceituais que foram travadas ao longo do período aqui abordado. (p.423)

Estamos aqui defendendo uma leitura rigorosa dos textos jurídicos da época não obstante os diagnósticos sobre a nossa tradição ou práticas jurídicas. Somente dessa maneira, pensamos, é possível evitar anacronismos e efetivamente compreender – ou tentar explicitar, se houver – uma racionalidade jurídica que se posicionou acerca dos Atos Institucionais.

Em 1964, por exemplo, CARLOS MEDEIROS<sup>20</sup> afirmava, por exemplo, que o dogma da separação de poderes teria somente valor histórico dadas as inúmeras modificações que sofreu desde a sua primeira enunciação. Postulava a centralidade do Poder Executivo na organização da vida política e administrativa do Estado, como a prática europeia já demonstrava desde pelo menos o início dos anos de 1950<sup>21</sup>. Dois anos depois, na cerimônia de posse como Ministro da Justiça, MEDEIROS afirmava: *"A renovação do constitucionalismo entre nós - disse - começou com o Ato Institucional de 1964. [...] a Nação reclamava a adoção de novos rumos, mais consentâneos com a realidade brasileira"*.

E aqui o exemplo é bastante eloquente: o caminho percorrido pelos juristas pós-64 – aos menos os juristas que explicitamente apoiavam o regime militar – fora o de estabelecer argumentos e compreensões próprias e resoluções jurídicas – suficiente ou insuficientemente consistentes – para os problemas do contexto político e histórico do regime. O esforço desse trabalho é justamente buscar aprender a ‘pensar o pensamento’ desses juristas, congressistas, professores de direito a fim de compreender o ‘que estavam realmente fazendo’ (POCOCK, 2003).

Para isso, consideraremos como fontes primárias de nosso trabalho: os Atos Institucionais n.º 1, 2, 3 e 4; o Livro 1 da Assembleia Constituinte de 1967; os debates no Congresso Nacional e os debates realizados nos jornais e revistas não especializadas. Como fontes secundárias, as publicações específicas a respeito de direito constitucional: livros, manuais, aulas, artigos em revistas científicas.

---

<sup>20</sup> “Em verdade, o dogma da separação dos poderes, atribuído a Montesquieu, tem hoje valor meramente histórico, tantas são as mutilações que vem sofrendo desde a sua enunciação. No curso deste século o Executivo se tornou o ponto nuclear da organização política e administrativa do Estado. Os fatos são notórios e conhecidas as suas causas.” (1964a, p.3)

<sup>21</sup> Idem, *ibidem*.

## 1.8. JUSTIFICATIVA

É notável o silêncio da dogmática constitucionalista brasileira acerca dos Atos Institucionais; é notável a pouca quantidade de trabalhos em história constitucional brasileira que sejam mais que ‘história da dogmática’ (FONSECA, 2012). Os comentários se reduzem a afirmar que se tratou de ‘puro arbítrio’, ‘destruição da ordem constitucional’, ou, por outro lado, de ‘um mal necessário a que se evitasse um mal maior’. Os trabalhos mais assertivos dão conta da existência de um “Estado de Segurança Nacional” (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2006), mas sem explicitação de como opera esse Estado, ou se há uma gramática constitucional funcional; como opera o direito num tal Estado e por que razões se constituiu desse modo.

Parece haver, como afirma SEELAENDER (2009), um silêncio nas academias de Direito a respeito do que os juristas escreveram, defenderam, enfim, a respeito do modo como se posicionaram diante do regime militar e das questões jurídicas e políticas que surgiram à época.

A despeito disso, é crescente o interesse da História do Direito a respeito do papel desempenhado por professores de direito, inclusive figuras de relevante influência na doutrina jurídica, no que diz respeito à legitimação e mesmo gestão de regimes ditatoriais. Não se trata simplesmente de uma curiosidade acadêmica, com vistas a aumentar a compreensão do período, mas como afirma SEELAENDER (2009, p. 415). “[...], *mas também de estimular o abandono, pelas faculdades de direito, de sua última atitude de conivência com a ditadura: o silêncio sobre as opções políticas passadas*”.

Seja por dificuldades devidas a interesses corporativos – relação entre professores e a administração das faculdades –, devidas a resistência de professores que efetivamente participaram da gestão ou buscaram dar legitimidade à ditadura – as ‘coortes de sociabilização’ (redes de apoio: assistentes, sucessores, ex-colaboradores e antigos orientandos), mesmo após quase trinta anos de uma nova ordem constitucional, um certo silêncio ainda parece existir.

Não obstante, o silêncio persiste mesmo diante do posicionamento explícito de alguns professores em apoio à ditadura. SEERLAENDER afirma que se trata menos do resultado de uma ‘censura interna’ entre professores, mas de uma autocontenção cômoda e conveniente:

Nesse ponto, ao invés de treinarem os jovens para o debate aberto e a análise crítica - vitais à democracia e à própria ciência do direito - nossas

faculdades os estão mantendo na ignorância. Ou, pior ainda, os estão estimulando a optar entre a hipocrisia da "discrição cortesã" e o "oposicionismo inviril" da "queimação no corredor.(2009, p. 419).

É certo que o direito é também um discurso que preza pela *técnica*; não se ignora o peso que a formação teórica numa leitura do positivismo jurídico, a relevância da ética profissional do acadêmico. Tudo isso são fatores que tendem a afastar o professor de direito da polêmica sobre os temas da esfera política. Sobre isso, afirma SEELAENDER (2009, p.419):

De qualquer forma, tal tendência não é irreversível - pensemos em Weimar. Nem explica a fuga das faculdades a uma rediscussão científica- cujas implicações políticas mal seriam percebidas pelo "público externo" - sobre textos jurídicos relativos ao regime do funcionalismo, ao poder constituinte ou ao locus do ato institucional no ordenamento."

E mais adiante, questiona duramente:

Em nossas faculdades, a coragem que sobra para atacar o "Neoliberalismo", o "Estatismo" ou a "Globalização" - criaturas etéreas que não podem influenciar a composição de bancas - falta para analisar criticamente obras difíceis de conciliar com a concepção usual do que seja democracia. Já estaria o Largo S. Francisco preparado, hoje, para aceitar uma tese sobre o pensamento corporativista-autoritário de antigos docentes seus? Ou sobre o apoio de alguns de seus professores ao regime pós-64, tanto em cargos elevados quanto em seus textos doutrinários?

A análise da trajetória e do pensamento dos juristas pró-ditadura é tanto mais necessária, por ser imprescindível para a compreensão da base ideológica de boa parte da literatura jurídica ainda hoje utilizada no ensino e no foro. Algumas das teorias que serviam para a explicação dos fenômenos jurídicos de um regime autoritário ainda são utilizadas como válidas para uma realidade democrática<sup>22</sup>.

É certo que a discussão sobre o papel dos juristas e do pensamento jurídico nas ditaduras brasileiras merece a atenção dos estudiosos da história do direito. É imperioso que se deixe claro e acima de qualquer dúvida que não se trata de julgar condutas pessoais, mas sim de tentar compreender a função do direito, de seus teóricos e dos centros de ensino nesses períodos históricos específicos.

E, apesar de não se estar diante de uma lacuna na produção acadêmica, o enfoque a respeito do estatuto teórico dos Atos Institucionais é pouco privilegiado. Diversos trabalhos sobre a ditadura civil-militar de 1964 tem sido produzidos nas pesquisas em Direito. Exemplificadamente, os trabalhos de Heloísa Fernandes Câmara

---

<sup>22</sup> Exemplificadamente, o texto de José Afonso da Silva a respeito da aplicabilidade das normas constitucionais não sofreu alterações substanciais em seu conteúdo.

(2017), Natalie Resende Batista (2017), Otávio Valério (2010) destacam os Atos Institucionais, mas têm como foco a atuação do Supremo Tribunal Federal entre 1964 a 1985. Há também a tese de doutoramento de Danilo Pereira Lima transformada em livro – *‘Legalidade e autoritarismo. O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964’* – publicado pela editora Juspodivm em 2018. Nele, o autor realiza uma pesquisa bastante próxima da que se apresenta neste trabalho: como o trabalho dos juristas acabou com consolidar o regime militar. Um dos argumentos centrais é bastante difundido em textos sobre o tema, qual seja: os juristas incorporaram ao ordenamento jurídico a Doutrina de Segurança Nacional.

Com relação a isso, este trabalho pretende propor uma colaboração: apontar de que modo essa incorporação se realizou. Como dito anteriormente, a aliança e aproximação entre oficiais das Forças Armadas e juristas na difusão da doutrina militar da ESG será a chave para compreender essa influência do pensamento militar sobre o jurídico. E isso será decisivo para elaboração da hipótese do trabalho, como se buscará demonstrar.

## 5.2. CONCLUSÃO

Os Atos Institucionais, portanto, do modo como foram pensados e usados pela ditadura militar, segundo a leitura apresentada neste trabalho, não foram meros ‘instrumentos’ que possibilitaram aos militares tomarem a dianteira dos processos políticos nacionais. Ainda que sem tais atos jurídicos – ou pretensamente jurídicos – não fosse isso possível, a dignidade ou condição fenomenológica dos AIs não se resumem a franquear essa possibilidade.

A forma jurídica que está pressuposta é a de que a vontade de um sujeito – o sujeito revolucionário, no caso, o ‘Comando Supremo da Revolução’ – tem autorização e legitimidade jurídicas para alterar ou pretender alterar a significação jurídica da ‘soberania’ e tudo o mais que daí decorre como, por exemplo, o sentido da Constituição e do constitucionalismo. A partir da doutrina de governo da ESG, pois, as Forças Armadas brasileiras e seus aliados juristas procedem a uma mutação no sentido do constitucionalismo: como resposta ao desafio schmittiano, a vontade da Nação representada na Revolução, não há distinção entre ‘força’ e ‘direito’.

Nesse ponto, é esclarecedor o levantamento do capítulo 1 quanto aos usos e precedentes dos Atos Institucionais. Se em 1946, por exemplo, a ideia de Ato Institucional Provisório tinha como objetivo preservar o Congresso Nacional das possíveis ameaças de um Poder Executivo sem qualquer restrição constitucional, garantindo, ao mesmo tempo, a continuidade administrativa do Estado e a tarefa de elaboração de uma nova constituição, os Atos Institucionais em 1964 parece sem aproximar mais do Decreto Institucional do Governo Provisório de 1930 – ainda que este previsse a convocação de Assembleia Nacional Constituinte, e aqueles (ao menos os três primeiros) apontavam para o retorno da ordem constitucional por eles próprios excepcionada.

Essa resposta reforça as leituras da teoria do direito e da filosofia política de que não há, necessariamente, vinculação entre ‘Constituição’ e ‘Constitucionalismo’ - que, nos termos da tradição inaugurada pelo liberalismo político, tinha como finalidade a restrição ou controle do poder político pelo direito. Dessa feita, o Direito, as leis, a Constituição podem funcionar como instância de regulação das interações entre cidadãos e Estado sem que isso signifique qualquer tipo de limitação ao poder estatal, mas como título jurídico que estabelece a legitimidade política para o exercício da força e da violência políticas.

Mais que isso: a forma jurídica dos Atos Institucionais permite o desenvolvimento de um projeto político e estabelecem as condicionantes das relações políticas e jurídicas entre Estado e cidadãos e entre cidadãos relativamente considerados. Uma relação de guerra contra aqueles que não compartilham do projeto imposto à nação; uma relação de cidadania com seus apoiadores. Nesse ponto, as considerações feitas no capítulo 2 esclarecem a qual projeto político servem os Atos Institucionais, quem protagoniza o processo político de implementação desse projeto, bem como as condições das relações entre o Estado e cidadãos nessa conjuntura.

Por essas razões, não se pode aceitar a tese de que o Direito se resume à condição de instrumento de poder: é o Direito quem estabelece, portanto, as formas de sociabilidade de uma comunidade política, a quem cabe, a quem de fato é dado reais chances de participar da formulação da vontade política do Estado, bem como estabelece como a liberdade dos cidadãos é realizada na vida social. O Direito revela o projeto político a ele conformado.

E dada a sua lógica própria, sua racionalidade, o Direito e as formas jurídicas produzem contradições, alterações e mudanças nos projetos políticos das sociedades. Como apontado, uma das leituras possíveis sobre a edição do Ato Institucional n.º2 revela justamente a impossibilidade de se instrumentalizar por completo o direito – a menos que se reduzam a um único centro de poder a competência de dizer o direito – Não há como, sem destruir a racionalidade jurídica, instrumentalizar o Direito a fim de garantir a consecução de qualquer finalidade política que seja. Essa conclusão, talvez muito incipiente, é uma possível resposta ao desafio schmittiano: se o Direito não pode estabelecer, *a priori*, limitações ao fenômeno político (que, nos termos de Schmitt, é a decisão que estabelece a distinção entre ‘amigos’ e ‘inimigos’), a prática jurídica e a elaboração de conceitos bem definidos, o exercício da função social da dogmática jurídica<sup>278</sup> e a atuação política em defesa do Direito, se não da integridade da razão jurídica em termos dos seus conceitos e suas disputas conceituais, mas como a forma de garantir a tensão entre soberania e liberdade. Para que se fale em *rule of law*, portanto, a legalidade formal, ou a aceção política de império de direito de Neumann não são suficientes. É preciso um império de direito material, ou, conforme DYZENHAUS (2006), um *substantive rule of law*. Nesse contexto é que a atividade dos juristas – seja na produção de textos dogmáticos, seja na produção de discursos

---

<sup>278</sup> FERRAZ JR,

jurídico-políticos – tem relevância direta: estabelecem a disputa a respeito do que seja essa *substantive rule of law*.

Ignorada a racionalidade jurídica e os limites conceituais dela consequentes, o Direito pode ser lido como mera autorização para o exercício do poder político ou instrumento de força e violência. Disso é que se explicita a tarefa fundamental dos juristas em qualquer regime político: sua atividade de interpretar e construir uma racionalidade própria ao Direito tem repercussões diretas no modo como funciona o regime político em que se encontram inseridos, ainda que a razão jurídica não tenha, por si só, condições de modificar ou condicionar a realidade política.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2007. E-book.

AGUIAR, R. A. R. D. **Os Militares e a Constituinte. Poder Civil e Poder Militar na Constituição**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

AMERICANO SILVA, H. **O Direito de Revolução e os Atos Institucionais**. Bauru: Javôli Ltda., 1964.

ARON, R. **Pensar a Guerra, Clausewitz: a era planetária**. Tradução de Elisabeth Maria Speller Trajano. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 2 (Pensamento Político, 72), 1986.

ARRUDA, A. D. **ESG: História de sua doutrina**. Brasília: Edições GRD/INL-MEC, 1980.

AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1966.

BARBOSA, L. A. D. A. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2012.

BARRUFINI, J. C. T. **Revolução e Poder Constituinte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BASTOS FILHO, D. A. **A missão militar francesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

BEIGUELMAN, P. **O Pingo de Azeite: A Instauração da Ditadura**. 2ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1994. Coleção Khronos n. 19.

BENEVIDES, M. V. D. M. **A UDN e o Udenismo. Ambiguidades do liberalismo brasileiro (1945-1965)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 51, 1981.

BERCOVICI, G. Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In: \_\_\_\_\_ **História do direito brasileiro: leituras da jurídica nacional**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 223-249.

BONAVIDES, P.; AMARAL, R. **Textos Políticos da História do Brasil**. 3ª. ed. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, v. 9, 2002c.

\_\_\_\_\_. **Textos Políticos da História do Brasil**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, v. 5, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Textos Políticos da História do Brasil**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, v. 6, 2002b.

BOUCAULT, C. E. D. A. Hans Kelsen – A Recepção da “Teoria Pura” na América do Sul, Particularmente no Brasil. **Sequencia**, Florianópolis, n. 71, p. 95-106, dez. 2015.

BUZAID, A. **Rumos políticos da Revolução Brasileira**. Brasília: Ministério da Justiça. 1970.

\_\_\_\_\_. **Estado Federal Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça. 1971.

CÂMARA, H. F. **STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?** 2017. 277 f. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

CARVALHO, J. M. D. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 3ª. ed. São Paulo: Todavia, 2019.

CASTELO BRANCO, C. **Os militares no poder**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

CAVALCANTI, T. **Do controle de constitucionalidade**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

CLAUSEWITZ, C. V. **On War**. Tradução de Michael Howard e Peter Paret. Oxford: Oxford University Press, 2007.

CPDOC/FGV. Bilac Pinto. **Verbete Biográfico**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/olavo-bilac-pereira-pinto>>. Acesso em: 24 set 2019.

CPDOC/FGV. Humberto de Alencar Castelo Branco. **Verbete Biográfico**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/humberto-de-alencar-castelo-branco>>. Acesso em: 15 jul 2018.

D'ARAUJO, M. C.; DILLON SOARES, G. A.; CASTRO, C. (Eds.). **Visões do golpe:** a memória militar sobre 1964. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DINES, A.; FERNANDES JR., F.; SALOMÃO, N. (Eds.). **Histórias do Poder. 100 anos de política no Brasil.** 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, v. 1. Militares, Igreja e sociedade civil., 2001.

DREIFUSS, R. A. **1964:** A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe. 6ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

DYZENHAUS, D. **Constitution of Law. Legality in a time of Emergency.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Função Social da Dogmática Jurídica.** 1ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação.** 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAZ JUNIOR, T. S. Atos institucionais e exclusão de apreciação judicial. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoescientificas/13>>. Acesso em: 30 Agosto 2016.

FERREIRA FILHO, M. G. **A Democracia Possível.** São Paulo: Saraiva, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Estado de Sítio.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1964. Dissertação de Livre Docência.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1977.

\_\_\_\_\_. **O Poder Constituinte.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FORJAZ, M. C. S. A organização burocrática do Exército na exclusão do tenentismo. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 5-15, abr./jun. 1983.

FRANCO SOBRINHO, D. O. História breve do Constitucionalismo no Brasil. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 26, n. 105, p. 8-58, março 1968.

FRANCO, A. A. D. M. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1958.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional. Considerações sobre os artigos 3º e 4º. **Revista de Informação Legislativa**, p. 13-17, Junho 1964.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1968.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional. Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GASPARI, E. **As ilusões armadas. A ditadura envergonhada**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, v. 1, 2014.

GÓES MONTEIRO, P. A. D. **A Revolução de 30 e a finalidade política do Exército**. Rio de Janeiro: Adersen Editores, 1934.

GRINOVER, A. P.; MENEZES DE ALMEIDA, F. D. Da Vigência dos Atos Complementares n.º 27/1966 e n.º 34/1967. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 11, p. 153-164, Dez 1977.

GUTEMBERG, L. **Moises, codinome Ulysses Guimarães. Uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

JACQUES, P. I. **A Constituição do Brasil explicada**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

KELSEN, H. A Competência da Assembleia Nacional Constituinte. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, v. I, p. 35-46, Janeiro 1934.

\_\_\_\_\_. Derogation: The Repeal of the Validity of a Norm another Norm. In: KELSEN, H. **General Theory of Norms**. Tradução de Michael Hartney. Nova Iorque: Claredon Press, 1991. p. 106-114.

KOERNER, A. A História do Direito como recurso e objetivo de pesquisa. **Diálogos**, Maringá, v. 16, n. 2, p. 627-662, maio-agosto 2012.

\_\_\_\_\_. Sobre a História Constitucional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 525-540, maio-agosto 2016.

LANDAU, D. Abusive Constitutionalism. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 47, n. 189, p. 189-260, Abril 2013.

LIMA, A. A. **Revolução, reação ou reforma**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1964.

LIMA, E. Q. O Regimento da Constituinte. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, v. I, p. 27-33, Janeiro 1934.

LINS, A. **A glória de César e o punhal de Brutus: Ensaios e estudos (1939-1959)**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963.

LOPES, J. R. D. L.; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. D. S. **Curso de História do Direito**. 1ª. ed. São Paulo: Método, 2006.

MAGALHÃES, R. D. B. **A Constituição Federal de 1967 comentada. Art.1º a 106**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1967.

MALUF, S. **Direito Constitucional**. 3ª. ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1967.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1968.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1970.

MARQUES, R. P. D. P. **Repressão política e usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): Segurança Nacional e Combate ao Comunismo**. Brasília: [s.n.], 2011. 219 p.

MARTINS FILHO, J. R. A influência doutrinária francesa sobre os militares brasileiros nos anos 1960. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 39-51, Junho 2008.

MASSENA, N. O que significa, juridicamente, 'poder discricionário'. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, v. I, p. 87-103, janeiro 1934.

MEDEIROS SILVA,. O ato institucional e a elaboração legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964b.

\_\_\_\_\_. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 76, p. 473-475, abr./jun. 1964a.

\_\_\_\_\_. A Constituição e os Atos Institucionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 121, p. 469-475, jul./set. 1975.

MEIERHENRICH, J. **The Legacies of Law. Long-run consequences of legal development in South-Africa, 1965-2000.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

MEIRELLES, H. L. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 125, p. 1-14, Dezembro 2014.

\_\_\_\_\_. Natureza, conteúdo e implicações do Ato Institucional nº5. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1215380/DLFE-54611.pdf/REVISTA201.pdf>>. Acesso em: 30 Agosto 2016.

MOURÃO FILHO, O. **Reforma para o Brasil.** Rio de Janeiro: Saga, 1968.

NEUMANN, F. L. **The democratic and the authoritarian state. Essays in political and legal theory.** Illinois: Free Press, 1957.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito.** Tradução de Rúrion de Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

\_\_\_\_\_. O conceito de liberdade política. In: \_\_\_\_\_ **Cadernos de Filosofia Alemã.** Tradução de Flávio Marques Prol. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014. p. 107-154.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da Moral. Uma polêmica.** Tradução de Paulo César de Souza. 8ª reimpressão. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NOGUEIRA, O. **A Constituinte de 1946. Getúlio, o sujeito oculto.** 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA FILHO, J. D. **Quer conhecer a Constituição? Textos e notas.** Rio de Janeiro: Forense, 1973.

PAIXÃO, C. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, v. 13, n. 26, p. 146-169, Segundo semestre 2011.

\_\_\_\_\_. Autonomia, Democracia, e Poder Constituinte: Disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, Florença, v. 43, p. 415-458, 2014.

PAIXÃO, C.; BARBOSA, L. D. A. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**, Belo Horizonte, v. 1, n. 6, Janeiro-Dezembro 2008.

PESSOA, M. **Direito da Segurança Nacional**. São Paulo: RT, 1971.

PINTO, B. **Guerra Revolucionária**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

PINTO, S. M. A doutrina Góis: síntese do pensamento militar no Estado Novo. In: PANDOLFI, D. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Cap. 15, p. 345.

POCOCK, J. G. A. **Linhagens do Ideário Político**. Tradução de Fábio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº1 de 1969**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

POZNANSKI, R. A autolimitação dos poderes do govêrno provisório. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, p. 45-56, Janeiro 1934.

RAMALHETE, C. Tratamento jurídico das revoluções. **Revista de Informação Legislativa**, v. 6, n. 22, p. 13-26, Abril/Junho 1969.

\_\_\_\_\_. Revolução como Fonte de Direito. Apontamentos de teoria jurídica das revoluções. **Revista de Direito Público**, v. 7, n. 32, p. 94-105, Novembro/Dezembro 1974.

RAYNER, J. Reviewed work(s): The constitution of Law: Legality in a time of emergency. **Canadian Journal of Political Science / Revue canadienne de science politique**, v. 40, n. 4, p. 1072-1074., Dezembro 2007. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/25166197>>. Acesso em: 24 set 2019.

REALE, M. **Imperativos da Revolução de Março**. São Paulo: Martins, 1964.

\_\_\_\_\_. **Da Revolução à Democracia**. 2ª. ed. São Paulo: Convívio, 1977.

ROCHA, M. S. D. M. **A evolução dos conceitos da doutrina da Escola Superior de Guerra nos anos 70**. [S.l.]: [s.n.], 1996. 176f. Anexos. Dissertação (Mestrado). Faculdade de História (FFLCH). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ROSAVALLON, P. **Por uma história do político**. Tradução de Christian Edward Cyril Lynch. São Paulo: Alameda, 2010.

ROURE, A. D. **Formação Constitucional do Brasil**. Brasília: Edições do Senado Federal, v. 225, 2016.

SANTOS, R. D. D. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007.

SARASATE, P. **A Constituição do Brasil ao alcance de todos. História, doutrina, direito comparado e prática da Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1967.

SCHWAITZER, L. D. B. D. S. **Desmistificando o AI2. A recriação da Justiça Federal a partir da visão dos bachareis em direito**. [S.l.]: [s.n.], 2017. 259f. Tese (Doutorado), Centro de Pesquisas e Documentação de História Contemporânea do Brasil. CPDOC/FGV, 2017.

SEELAENDER, A. C. L. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, R. M.; SEELAENDER, A. C. L. **História do Direito. Do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Ê. P. **O Centro de Altos Estudos Militares (Peru) e a Escola Superior de Guerra (Brasil) 1948-1968**. [S.l.]: [s.n.], 2015. 214f. Tese (Doutorado), Faculdade de História (FFLCH). Universidade de São Paulo, 2015.

SILVA, L. O. Desenvolvimentismo e Intervencionismo militar, n. 1. Dossiê Dreifuss, jun/dez 2006. 92-119. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/nee/epremissas/pdfs/01.07.pdf>>. Acesso em: 18 junho 2018.

SILVEIRA, G. S. A Legalização Garantirá o Direito: a Greve e a Constituição de 1946. In: SILVEIRA, G. S. **História do Direito de Greve no Brasil (1890-1946): Criminalização, Mito da Outorga e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. III - Coleção Direito e Emancipação, 2017. Cap. 4, p. 121-144.

SIQUEIRA, G. S. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 11, p. 348-374, 2015.

SKIDMORE, T. **Brasil. De Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SODRÉ, N. W. **História Militar do Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Expresso Popular, 2010.

SOLON, A. M. Um texto de Kelsen sobre o Brasil. In: SOLON, A. M. **Teoria da Soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabbris, 1997.

STACCHINI, J. **Março 64: Mobilização da Audácia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

TELES JUNIOR, G. **A democracia e o Brasil: Uma doutrina para a Revolução de Março**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

TUSHNET, M. Authoritharian Constitutionalism. **Cornell Law Review**, v. 100, n. 2, p. 391-462, Jan 2015.

VALÉRIO, O. L. S. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969)**. [S.l.]: [s.n.], 2010. 222f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

VIANA FILHO, L. **O Governo Castelo Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio , 1975.

WANDERLEY, É. K. D. C. **As Auditorias Militares no Aparato Repressor do Regime Ditatorial (1965-1968)**. Mestrado em Ciência Política. ed. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2009.

## LEGISLAÇÃO

### ATOS INSTITUCIONAIS

BRASIL, Ato Institucional n.º 1 de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm). Acesso 11 julho 2017

\_\_\_\_\_, Ato Institucional n.º 2 de 27 de outubro de 1965 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso 11 julho 2017

\_\_\_\_\_, Ato Institucional n.º 3 de 5 de fevereiro de 1966. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-03-66.htm). Acesso 11 julho 2017

\_\_\_\_\_, Ato Institucional n.º 4 de 7 dezembro de 1966. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-04-66.htm). Acesso 11 julho 2017

## **CONSTITUIÇÕES**

BRASIL, Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil de 16 de setembro de 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso 20 outubro 2018.

\_\_\_\_\_, Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil de 15 de março de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso 20 outubro 2018.

## **PERIÓDICOS**

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/>

## **ANEXO I**

**ANEXO II**